



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381227 - PR (2023/0179430-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : URBALON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DIAS BASTOS
AGRAVANTE : AFRÂNIO EDUARDO ROSSI BRANDÃO
ADVOGADOS : EDVAL LUIZ MAZZARI JÚNIOR - PR051389
FERNANDO PASCHOAL LOPES - PR046886
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
INTERES. : VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CFEM. DECADÊNCIA. LEI 10.852/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVEL LEGISLAÇÃO AOS PRAZOS EM CURSO. ACÓRDÃO CONSONANTE COM A JUIRSPRUDENCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/1998, o crédito originado de receita patrimonial, como é o caso da Compensação Financeira pela Exploração de Minerais (CFEM), passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição. E a ampliação do interregno temporal, introduzido pela Lei 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381227 - PR (2023/0179430-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **URBALON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ DIAS BASTOS**
AGRAVANTE : **AFRÂNIO EDUARDO ROSSI BRANDÃO**
ADVOGADOS : **EDVAL LUIZ MAZZARI JÚNIOR - PR051389**
: **FERNANDO PASCHOAL LOPES - PR046886**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO**
INTERES. : **VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CFEM. DECADÊNCIA. LEI 10.852/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVEL LEGISLAÇÃO AOS PRAZOS EM CURSO. ACÓRDÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/1998, o crédito originado de receita patrimonial, como é o caso da Compensação Financeira pela Exploração de Minerais (CFEM), passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição. E a ampliação do interregno temporal, introduzido pela Lei 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por URBALON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA da decisão de fls. 225/230, em que foi negado provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que a decisão agravada incorreu em vícios de fundamentação ao não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão relativa à retroatividade do prazo decenal.

Afirma, ainda, que há equívoco na decisão agravada, pois há julgados desta Corte (cita o REsp 1.661.027/SC e o AgInt nos EREsp 1.718.536/RS) que não consignam a aplicação retroativa do prazo decenal aos prazos em curso, mas reconhecem a irretroatividade e a aplicação do prazo quinquenal aos fatos geradores anteriores à Lei 10.852/2004 (fls. 245/248).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 268/271).

É o relatório.

VOTO

Na origem, URBALON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JORGE LUIZ DIAS BASTOS e AFRÂNIO EDUARDO ROSSI BRANDÃO opuseram embargos à execução fiscal de débitos de Compensação Financeira pela Exploração de Recurso Minerais (CFEM), alegando a decadência dos valores exigidos tendo em vista a aplicação retroativa da Lei 10.852/2004.

Primeiramente, inexistente a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil pela decisão agravada, pois, conforme se infere de seu teor, ela apreciou fundamentadamente a controvérsia, apresentando motivação coerente e baseada na jurisprudência desta Corte.

Quanto ao tema de fundo do recurso especial, ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem proferiu o acórdão assim ementado (fl. 78):

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS (CFEM). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Considerando as teses fixadas no julgamento, pelo C. STJ, do REsp nº 1.133.696/PE, pelo rito dos recursos repetitivos, prevalece a posição no sentido de que, no que tange à decadência, até a entrada em vigor da L nº 9.821/1999, a CFEM sujeitava-se apenas a prazo prescricional quinquenal; após a vigência da referida lei, a partir de 24ago.1999, a constituição do crédito passou a sujeitar-se a prazo decadencial quinquenal, ampliado, a partir de 24dez.2003, para decenal pela L 10.852/2004.

2. Entende o STJ que em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga. Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ampliação do prazo decadencial, introduzido pela Lei 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido nesse sentido (fl. 121):

PRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, considerando-se que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM tem natureza

jurídica de receita patrimonial da União, são inaplicáveis as regras de direito privado do Código Civil, assim como as disposições do Código Tributário Nacional.

Anteriormente à edição da L 9.636/1998, o prazo prescricional para a ação de cobrança era quinquenal, nos termos do art. 1º do Dec 20.910/1932, aplicado por simetria, ante a inexistência de regra específica para a cobrança de receitas patrimoniais.

Com o advento da L 9.636/1998, instituiu-se a prescrição quinquenal para a cobrança crédito.

Posteriormente, a MP nº 1.787/1998, de 29dez.1998, convertida na L 9.821/1999, instituiu prazo decadencial de cinco anos para constituição do débito, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança.

A seguir, a MP nº 152, de 23dez.2003, convertida na L 10.852/2004, alterou o art. 47 da Lei 9.636/1998, aumentando o prazo decadencial para constituição do débito para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança, a partir do lançamento.

Relativamente à alteração legislativa que tratou dos prazos de decadência para constituição do crédito relativo à CFEM, esta PRIMEIRA TURMA, considerando as teses fixadas no julgamento, pelo C. STJ, do REsp nº 1.133.696/PE, pelo rito dos recursos repetitivos, tem entendimento no sentido de que, no que tange à decadência, até a entrada em vigor da L nº 9.821/1999, a CFEM sujeitava-se apenas a prazo prescricional quinquenal; após a vigência da referida lei, a partir de 24ago.1999, a constituição do crédito passou a sujeitar-se a prazo decadencial quinquenal, ampliado, a partir de 24dez.2003, para decenal pela L 10.852/2004.

Outrossim, considerando precedentes também do STJ, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga. Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.

CASO CONCRETO

No caso, discute-se a decadência dos créditos de CFEM relativos às competências de set.1999 a jun.2003. Por serem posteriores à L 9.821/1999, que deu nova redação ao art. 47 da L 9.636/1998, aplica-se o prazo decadencial quinquenal à constituição dos créditos. Contudo, estando os prazos em curso quando da MP nº 152/2003, houve o aumento para dez anos, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como a agravante apresentou defesa e recurso administrativo após a notificação do lançamento dos débitos, com a constituição definitiva ocorrendo em 25set.2014 (e111d3 na origem), não há falar em decadência dos créditos sob cobrança.

A orientação adotada no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.133.696/PE, de que a ampliação do interregno temporal, introduzido pela Lei 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

Confirmam-se os seguintes julgados que tiveram por base esse precedente qualificado:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA DA CDA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL.

DECADÊNCIA QUINQUENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.821/1999. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 (DEZ) ANOS. LEI N. 10.852/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVEL LEGISLAÇÃO AOS PRAZOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ART. 47 DA LEI N. 9.636/1998.

[...]

III - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.636/1998, o crédito originado de receita patrimonial, como é o caso da Compensação Financeira pela Exploração de Minerais - CFEM, passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (art. 47). E a ampliação do interregno temporal, introduzido pela Lei n. 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior (AgInt nos EDv nos EREsp 1.718.536/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

[...]

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.661.027/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. RECÉITA PATRIMONIAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 2º DA LEI N. 9.821/99. SUCESSÃO DE NORMAS. LEI N. 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL DECADENCIAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. O acórdão embargado foi proferido em consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (Art. 47). A ampliação do interregno temporal operado pela Lei 9.821/99, e, a subsequente Lei 10.852/2004, aplica-se aos prazos em curso à época da edição das novas normas, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. Precedentes: AgInt no AREsp 453.883/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgInt no REsp 1.718.447/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; e REsp 1.725.769/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018).

2. "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.718.536/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento o agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.381.227 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0179430-0

Número de Origem:
50117031220154047001 50387353320214040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBALON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DIAS BASTOS

AGRAVANTE : AFRÂNIO EDUARDO ROSSI BRANDÃO

ADVOGADOS : EDVAL LUIZ MAZZARI JÚNIOR - PR051389

FERNANDO PASCHOAL LOPES - PR046886

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

INTERES. : VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URBALON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DIAS BASTOS

AGRAVANTE : AFRÂNIO EDUARDO ROSSI BRANDÃO

ADVOGADOS : EDVAL LUIZ MAZZARI JÚNIOR - PR051389

FERNANDO PASCHOAL LOPES - PR046886

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

INTERES. : VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026